



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 05.284/08

Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada. Licitação - Convite. Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o contrato decorrente. Aplica-se multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 090 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.284/08, referente à Licitação na modalidade Convite nº 01/2007, seguida de Contrato nº 005/2007, procedida pela **Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.62/77, apontou as seguintes irregularidades:

- a) o convite não foi anexado em local apropriado ocasionando limitação na possibilidade de concorrência por parte de empresas diversas das convidadas;
- b) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato;
- c) ausência de documentação relativa à habilitação técnica (registro no CRC) da empresa vencedora, já que se trata de documento imprescindível no caso sub exame;
- d) a empresa vencedora descumpriu o disposto no art. 3º, caput, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 868/99, pois seu estatuto de constituição às fls. 46/48 não está registrado na OAB/PB, mas tão somente na JUCEP;
- e) o estatuto de constituição da empresa vencedora não discriminou as atribuições técnicas de cada um dos sócios;
- f) ausência da portaria de nomeação da CPL;
- g) a auditoria solicitou justificativa sobre a cláusula nona do contrato (13º salário) de fls. 60/61, vez que a contratada não possui vínculo empregatício com a Administração Pública;
- h) possibilidade de direcionamento de licitação estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes, e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou a documentação de fls. 81/1.193, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria que, em seu relatório de análise de defesa de fls. 1.194/1.198 considerou sanados os itens “a”, “b” e “f”, permanecendo os demais, a exceção do item “d” que, em virtude da ausência do citado documento, o órgão auditor não opinou, concluindo, por fim, pela irregularidade da licitação em questão e do contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 05.284/08

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 944/10, fls. 1.200/1.205, após comentários e citações, opinou pela: **a)** irregularidade do procedimento licitatório examinado e do contrato decorrente; **b)** aplicação de multa, nos termos do art. 56, I, da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, e **c)** recomendação à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar regular com ressalvas** a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Rufino Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **recomendar** à atual gestão da Câmara dos Vereadores no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL